



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARÁ - CREA/PA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEE

REUNIÃO: ORDINÁRIA Nº 10/2017

DECISÃO: 271/2017 - CEEE

PROCESSO: 23239325/2015

INTERESSADO: STEMAC S/A GRUPOS GERADORES

EMENTA: Dispõe sobre o arquivamento do Auto de Infração, lavrado por violação ao artigo 1º, da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro 1977.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA-PA, apreciando o assunto em epígrafe, que trata de infração ao artigo 1º, da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro 1977. Considerando: o que dispõe o Artigo 2º da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; o artigo 5º da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; o Artigo 3º e 6º, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; o Parágrafo Único do artigo 7º, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; o Parágrafo Primeiro do artigo 8º, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; o artigo 17, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004, o artigo 6º e 7º, da Lei Federal nº 5.194, de 24 dezembro 1966, o Parágrafo único do artigo 8º, da Lei Federal nº 5.194, de 24 dezembro 1966; a obrigatoriedade de ART, conforme disposto no artigo 1º, da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro 1977; a capitulação da penalidade da infração na alínea "a", do artigo 73 da Lei 5.194/66; o parágrafo 2º, do Artigo 3º e 6º, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; que conforme o parágrafo 2º do artigo 11, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004, após lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; que não foram apresentadas as provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado; que o interessado apresentou defesa consistente, onde percebe-se que ocorreu somente a venda do grupo gerador, mas não sua instalação, sendo assim apenas atividade comercial foi executada. **DECIDIU**, por unanimidade, pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por não terem sido apresentadas as provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. Coordenou a sessão a Conselheira Eng. Eletricista Beatriz Ivone Costa Vasconcelos. Relatou o processo o Conselheiro Eng. Eletricista Fernando Augusto Silva de Lima. Votaram favoravelmente os Conselheiros Eng. Eletricista Beatriz Ivone Costa Vasconcelos, Eng. Eletricista Mário Couto Soares, Eng. Eletricista Fernando Augusto Silva de Lima. Não houve abstenções e nem votos contrários. Cientifique-se e cumpra-se.

Belém – PA, 20 de dezembro de 2017.

  
Eng. Eletricista. Beatriz Ivone Costa Vasconcelos  
Coordenadora da CEEE